



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.752 - RJ
(2012/0201543-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, no sentido de que ocorreu dano moral e de que é razoável o valor da condenação, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.752 - RJ
(2012/0201543-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor fl. 472, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 367, e-STJ):

"AGRAVOS INTERNOS NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Rito ordinário. Saneamento básico. Localidade denominada Canal do Anil. Pretensão ao reparo da rede de esgoto sanitário em razão de alagamento de rua e refluxo de água fétida. Sentença de procedência. Termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações celebrado pela ré com a municipalidade não pode ser oponível ao autor como forma de dificultar a defesa de seus direitos. A inércia dos legitimados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinários para as ações coletivas autorizam o ajuizamento de eventuais ações individuais. A aferição da responsabilidade pelos fatos apontados na inicial confunde-se com a questão meritória e como tal será decidida em consonância com a denominada teoria da asserção. Responsabilidade objetiva. Artigos 14 e 22 do CODECON. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas. Comprovado nos autos do processo que a obra implementada pela ré através do programa de saneamento em referência ensejou o extravasamento de esgoto nos imóveis da localidade, principalmente nos dias de chuva. Assim, não se trata de obrigação de fazer consistente na construção de rede de esgoto, mas na realização de reparos e obras para a desobstrução da rede de coleta de esgotos já existente, de forma a prevenir e evitar que, em decorrência da impossibilidade de escoamento, o esgoto reflua e alague a residência do autor. Apelante que não logra êxito em provar a exclusão de sua responsabilidade, para desconstituir o direito do autor, na forma dos artigos 14, §3º, incisos I e II do CODECON e 333, inciso II, do CPC. Evidenciada a prestação defeituosa do serviço ao disponibilizar água imprópria para o consumo humano, a violar a dignidade da pessoa do autor, por ser elemento salutar à sua vida. Dano moral in re ipsa fixado em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Astreintes e honorários advocatícios também corretamente arbitrados. Correta a decisão da relatora que negou seguimento a ambos os apelos. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS."

A agravante alega que foi omissa sim o Tribunal de origem, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, pois não se manifestou acerca de pontos relevantes, como a ilegitimidade passiva da CEDAE; da denúncia da lide do Município do Rio de Janeiro e da inexistência de danos morais. Sustenta que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, descabendo a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, e que a obrigação de realizar obras de infraestrutura é do Município.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.752 - RJ
(2012/0201543-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, no sentido de que ocorreu dano moral e de que é razoável o valor da condenação, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A agravante pugna pelo afastamento da condenação em danos morais em face de extravasamento da rede de esgoto que alagou a residência do agravado. Alega que a responsabilidade, no caso, é do Município do Rio de Janeiro, assim como a obrigação de reparar eventual dano moral.

De início, consoante assentado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, manifestou-se o tribunal de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

A agravante defende sua ilegitimidade passiva e a inexistência de danos morais a reparar. O Tribunal *a quo* decidiu, no próprio acórdão principal, que tem a CEDAE legitimidade passiva para a causa, e que ficaram configurados os danos morais reparáveis.

Eis os termos do referido acórdão:

"12. Rejeita-se, de início, a alegação de ilegitimidade ativa ad causam porquanto o termo de reconhecimento recíproco de direitos e obrigações celebrado pela ré com a municipalidade não pode ser oponível ao autor como forma de dificultar a defesa de seus direitos; sendo certo que a própria apelante confirma a realização da obra do programa, acima referenciado, a qual se imputa como causa do alagamento na região. Ademais, quanto à possibilidade do ajuizamento de eventuais ações individuais, diante da inércia dos legitimados extraordinários para as ações coletivas, destacam-se os seguintes arestos representativos desta Corte Estadual:

13. No que se refere ao argumento de ilegitimidade passiva ad causam, pela mesma razão não merece acolhimento, destacando-se, sobretudo, que a aferição da responsabilidade pelos fatos apontados pelo autor confunde-se com a questão meritória e como tal será decidida em consonância com a denominada teoria da asserção que reconduz à configuração da remota causa de pedir nos exatos termos da narrativa autoral.

(...)

24. Por conclusivo, consoante ao analisado pelo Juízo a quo, a apelante não logrou êxito em provar a exclusão de sua responsabilidade, na demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Logo, correta a sentença que a condenou na obrigação de executar os reparos que se mostrarem necessários ao pleno e adequado funcionamento do sistema de coleta de esgoto no imóvel pertencente ao autor e na indenização a título de dano moral".

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que a recorrente tenta rediscutir.

No mérito, quanto à condenação em reparação extrapatrimonial, o Tribunal *a quo* assentou que o dano moral ficou configurado, ao tempo que procedeu à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, momento em que assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 174, e-STJ):

"22. Por fim, no que se refere ao quantum indenizatório arbitrado, objeto de ambos os recursos de apelação, o mesmo deve ser mantido.

23. No vertente caso, o dano moral se configura in re ipsa, ao sujeitar o autor, como inferido, ao risco de contaminações de doenças graves. Sendo assim, o quantum indenizatório fixado no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) revela-se condizente com a extensão do dano por ele suportado e a gravidade da conduta da ré, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, a sentença guerreada não merece reparo, no teor do verbete nº 116 constante do Aviso nº 52/2011 deste Tribunal, aprovado em 16.6.2011, objeto de ratificação pelo Órgão Especial, que reflete a sua jurisprudência dominante: 'A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação'."

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201543-0

AgRg no
AREsp 234.752 / RJ

Números Origem: 200800013213884 201224502984 3229244620088190001

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO GALDINO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : SEVERINO GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.